

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEEPPAKES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE
DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MANIPULAÇÃO DE MÍDIA

EMILY NAYARA D'ELEUTÉRIO
HELOÍSA TRISSOLDI VICENTIN

MARINGÁ – PR
2025

Emily Nayara D'Eleutério
Heloísa Trissoldi Vicentin

***DEEPPAKES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE
DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MANIPULAÇÃO DE MÍDIA***

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof^ª. Dr^ª. Mayume Caires Moreira.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
EMILY NAYARA D'ELEUTÉRIO
HELOÍSA TRISSOLDI VICENTIN

***DEEPPAKES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE
DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MANIPULAÇÃO DE MÍDIA***

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof^ª. Dr^ª. Mayume Caires Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar nossa sincera gratidão a todos que tornaram possível a realização deste TCC.

Aos nossos pais, pelo amor incondicional, pelo apoio constante e pela paciência em todos os momentos. Obrigada por acreditarem em nós e incentivarem-nos a seguir nossos sonhos, mesmo diante das dificuldades.

Aos nossos professores, por compartilharem conhecimento, orientações valiosas e experiências que foram fundamentais para nossa formação acadêmica.

Em especial, agradecemos à nossa professora e orientadora, Prof^ª Dr^ª Mayume Caires Moreira, pelo seu comprometimento e dedicação que nos inspira a buscar sempre o melhor.

Aos nossos amigos da faculdade, agradecemos pelo companheirismo, pelas risadas, pelo incentivo mútuo e pelas horas de estudo e troca de experiências que tornaram essa jornada mais leve e significativa.

A todos vocês, o nosso muito obrigada. Heloísa e Emily.

DEEPPAKES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MANIPULAÇÃO DE MÍDIA

Emily Nayara D'Eleutério

Heloísa Trissoldi Vicentin

RESUMO

O trabalho analisa a utilização das *deepfakes* e seus reflexos na proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. As *deepfakes*, mídias produzidas por inteligência artificial que manipulam imagens, áudios e vídeos, apresentam potenciais usos lícitos, mas, quando empregadas de forma abusiva, violam direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade. O estudo busca compreender de que modo o direito brasileiro pode oferecer proteção às vítimas diante da ausência de legislação específica, partindo da hipótese de que a Constituição Federal e o Código Civil fornecem mecanismos jurídicos suficientes, embora existam entraves práticos em sua efetividade. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em doutrina, legislação e casos exemplificativos. Conclui-se que, apesar de a ordem jurídica permitir a responsabilização civil decorrente do uso ilícito de *deepfakes*, persistem dificuldades quanto à identificação dos responsáveis e à remoção do conteúdo, o que reforça a necessidade de atualização normativa e de instrumentos mais eficazes de tutela.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Imagem. Dano moral.

DEEPPAKES AND THE INFRINGEMENT OF PERSONALITY RIGHTS: AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FOR MEDIA MANIPULATION

ABSTRACT

The study analyzes the use of deepfakes and their effects on the protection of personality rights within the Brazilian legal system. Deepfakes, which are media produced by artificial intelligence that manipulate images, audio, and video, have potential lawful uses. However, when used abusively, they violate fundamental rights such as honor, image, privacy, and identity. The study seeks to understand how Brazilian law can offer protection to victims given the absence of specific legislation, based on the hypothesis that the Federal Constitution and the Civil Code provide sufficient legal mechanisms, even though there are practical obstacles to their effectiveness. Methodologically, the research uses a literature review and documentary analysis, supported by legal doctrine, legislation, and exemplary cases. It is concluded that, although the legal system allows for civil liability resulting from the illicit use of deepfakes, difficulties persist in identifying those responsible and in removing the content. This reinforces the need for regulatory updates and more effective legal instruments.

Keywords: Artificial Intelligence. Image. Moral damages.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia, em especial no contexto da inteligência artificial, resultou em mudanças significativas nas interações sociais e jurídicas, abrindo espaço para novas oportunidades, mas também para riscos relevantes. Entre essas inovações, destaca-se a tecnologia conhecida como *deepfake*, capaz de manipular de forma extremamente realista imagens, áudios e vídeos. Embora possua usos legítimos, essa ferramenta pode se tornar um instrumento de violação de direitos fundamentais quando empregada de maneira abusiva.

A problemática central deste trabalho está em compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode tutelar as vítimas diante do uso indevido de *deepfakes*, especialmente pela ausência de legislação específica que trate da matéria. Essa lacuna normativa gera insegurança e dificulta a proteção efetiva dos direitos da personalidade, como a imagem, a honra, a identidade e a privacidade, os quais são essenciais à preservação da dignidade humana.

Parte-se da hipótese de que, mesmo sem uma lei específica sobre o tema, o ordenamento jurídico brasileiro já oferece instrumentos capazes de assegurar proteção às vítimas, como a Constituição Federal e o Código Civil. Entretanto, o desafio está na aplicação prática dessas normas, que enfrenta obstáculos como a identificação dos responsáveis e a rapidez de disseminação dos conteúdos manipulados.

Diante desse cenário, o objetivo geral da pesquisa é analisar o fenômeno das *deepfakes* sob a ótica da violação dos direitos da personalidade, apurando seus impactos sociais e jurídicos e avaliando a viabilidade da responsabilização civil no contexto brasileiro. Como objetivos específicos, propõe-se compreender os aspectos técnicos e finalidades da tecnologia; examinar a proteção jurídica conferida aos direitos da personalidade; discutir casos concretos que evidenciem os riscos dessa prática; e avaliar a responsabilidade civil.

O método utilizado baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina e legislação, complementada por casos exemplificativos que ilustram a relevância prática do tema. A abordagem busca, assim, não apenas refletir sobre os instrumentos jurídicos já existentes, mas também identificar as dificuldades e propor caminhos que possam contribuir para o fortalecimento da tutela dos direitos da personalidade diante desse novo desafio tecnológico.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE *DEEPPFAKE*

Nos últimos anos, a sociedade tem sido afetada pela disseminação das chamadas *Fake News*. Estas, por sua vez, se espalharam, principalmente, em *sites* falsos e redes sociais, propagando informações falsas e, por vezes, maliciosas.

Na era cibernética, as *Fake News* alastraram-se em um extremo conhecido como *deepfake*, em especial, de vídeo, consideradas mais complexas de serem produzidas. Nesse tipo de *Fake News*, manipula-se texto, imagem e áudio a fim de deturpar, ou seja, distorcer, informações, aumentando ainda mais a desordem informacional. Além das *deepfakes* de vídeo, também surgiu a mais conhecida e disseminada, *deepfake* de áudio, na qual o foco é manipular vozes, pré-gravadas, incluindo ruídos para simular ambientes, que estão disponibilizados nas redes. Ambas contribuem para o obscurantismo comunicacional e todos os efeitos causados por ele, conforme dispõe Magaly Parreira Prado (2021, p. 47).

O termo *deepfake* surgiu em 2017, por meio de um usuário de site *Reddit*, similar a uma rede social, que, por sua vez, realizava publicações através de vídeos pornográficos de personalidades famosas da sociedade. O procedimento era realizado por meio de uma troca de rosto de atrizes da indústria pornográfica com o de rostos de celebridades, a exemplo disso: Taylor Swift, Scarlett Johansson e Gal Gadot (Sample, 2020).

Para melhor entendimento, Lessa (apud Spencer, 2019) traz a definição do que são *deepfakes*, que são identidades falsas criadas a partir do *deep learning*:

Deepfakes são, essencialmente, identidades falsas criadas com o Deep Learning [aprendizagem profunda, por meio de uso maciço de dados], por meio de uma técnica de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial. É usada para combinar e sobrepor imagens e vídeos preexistentes e transformá-los em imagens ou vídeos "originais" [...] Essa combinação de vídeos existentes e "originais" resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade. Em 2019, também estamos vendo uma explosão de faces fake, através das quais a IA é capaz de conjurar pessoas que não existem na realidade, e que têm um certo fator de fluência (Spencer, 2019, on-line).

Desse modo, nota-se que a *deepfake* faz uso do método de *deep learning*, realizando uma análise de voz e aparência física, buscando tornar orgânica e realista a "mentira" criada no conteúdo. Esta IA (Inteligência Artificial), a partir de um aprendizado profundo, é capaz de criar uma assimilação de conteúdo, que, neste caso, seria a aparência e a voz do indivíduo, trazendo um resultado muito realista.

Vale ressaltar que essa tecnologia empregada para a produção de *deepfake* pode causar problemas além de transtornos individuais, mas, sim, de toda coletividade. Com a

manipulação de mídia, pode-se causar danos quase sempre irreversíveis. Um exemplo disso foi um vídeo em que via-se Barack Obama, ex-presidente dos Estados Unidos, chamando o atual presidente, Donald Trump, de “um imbecil”. Este conteúdo foi realizado pelo diretor Jordan Peele, ganhador do Oscar por melhor roteiro em 2018, que manipulou esse vídeo do ex-presidente norte-americano Barack Obama para mostrar como essa prática é perigosa e tem se espalhado nas redes sociais (Folhapress, 2018).

Ao contrário do que se pensa, não se trata de coisa banal e fora da realidade. A *deepfake* é o “termo utilizado, atualmente, para descrever mídia produzida com inteligência artificial”, em definição de Yuezun Li, Ming-Ching Chang e Siwei Lyu (2018 apud Wardle *et al.*, 2018, p. 3), que traçam uma breve explicação sobre o seu significado:

Ao sintetizar diferentes elementos de arquivos de vídeo ou áudio existentes, a Inteligência Artificial (IA) permite métodos relativamente fáceis para a criação de ‘novos’ conteúdos, nos quais os indivíduos parecem falar palavras e realizar ações que não são baseadas na realidade.

Na prática, cada vez torna-se mais fácil ter acesso a programas e aplicativos que criam essa mídia artificial. É o caso do aplicativo chinês “Zao”, que, com a utilização de apenas uma imagem do rosto de uma pessoa, consegue replicá-la em corpos de atores durante cenas de determinados filmes (Loubak, 2019). Desde já, vale salientar que essa facilidade de acesso à produção de *deepfake* custou um certo preço, tendo em vista que a política de privacidade da Zao permitia que as imagens dos rostos enviadas pelos usuários pudessem ser fornecidas a terceiros (Doffman, 2019).

Ainda que a criação de *deepfakes* de qualidade requeira boa técnica e conhecimento em aprendizado de máquina, não se parece distante o momento em que tais requisitos deixarão de ser imprescindíveis, motivo pelo qual se têm levantado preocupações acerca da disseminação de conteúdo falso pelo uso indevido dessa tecnologia.

Por ser um instrumento de altíssima e sofisticada tecnologia, as *deepfakes* apresentam uma capacidade inestimável de distorcer a realidade e pôr em risco a reputação dos envolvidos, gerando um grande prejuízo aos atingidos quando utilizadas para fins escusos. Por isso, é uma técnica de manipulação de imagens e vídeos muito temida nessa nova era da tecnologia, uma vez que são utilizados recursos altamente capazes de confundir o receptor do conteúdo, de forma em que se torna difícil saber se o conteúdo de fato aconteceu no mundo real, ou não (Molina; Berenguel, 2022).

Outrossim, não se pode negar que a *deepfake* abriu novos horizontes, como uma fonte inesgotável de possibilidades de uso e, sem dúvidas, como um meio livre de expressão

artística. Por outro lado, a liberdade em excesso pode implicar na ausência de limites, e, por consequência, na violação de direitos da personalidade, na indevida propagação de notícias falsas e, até mesmo, no cometimento de fraudes, razão pela qual há que se falar num uso cauteloso da *deepfake*.

3 DOS IMPACTOS DO USO DAS *DEEPPAKES* NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreendido o conceito de *deepfakes*, é importante destacar os direitos de personalidade, também conhecidos como direitos personalíssimos, que são os direitos mais íntimos e fundamentais do ser humano, que protegem a integridade física, intelectual e moral do indivíduo. Segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45), “os direitos da personalidade são inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis”.

De acordo com Telles Júnior (1977), os direitos da personalidade consistem nas permissões dadas pelo ordenamento jurídico para que cada pessoa possa tutelar o que lhe é próprio, isto é, a vida, a liberdade, a privacidade, o próprio corpo, a identidade, a própria imagem, a honra etc.

O crescente avanço e sofisticação das tecnologias aumenta a urgência de uma análise jurídica aprofundada sobre como proteger os indivíduos contra possíveis abusos. Assim como no passado, as exigências do mundo atual e a diversidade de orientações nos diversos países conclamaram os juristas a dar maior ênfase ao assunto. Na atualidade, observa-se um cenário em que a utilização das novas tecnologias pode impactar profundamente os direitos personalíssimos, especialmente, quando se trata de *deepfake*.

Evidentemente, não se pode afirmar que a criação de novas tecnologias possui a finalidade exclusiva de ocasionar danos aos direitos da personalidade. Entretanto, tratando-se de uma inovação tecnológica carente de regulamentação específica, que, como no caso da *deepfake*, consegue replicar fielmente o rosto e a voz de praticamente qualquer pessoa, sem que ela tenha necessariamente consentido, bem como possibilita que a imagem desse indivíduo-alvo seja utilizada para adotar comportamentos vexatórios e proferir falas reprováveis, torna-se necessária uma análise aprofundada dos seus reflexos nos direitos personalíssimos.

A disseminação de *deepfakes* representa um desafio significativo para a tutela dos direitos da personalidade, direitos estes fundamentais para a proteção da dignidade humana.

Entre esses direitos, é possível destacar o direito à imagem, à honra, à privacidade e à identidade, previstos no Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002, on-line).

No que tange ao direito à imagem, Maria Helena Diniz (2010, p. 111) dispõe que este direito visa impedir a reprodução, exposição ou distribuição da própria imagem sem o consentimento do retratado e evitar sua exploração indevida, conforme se vislumbra no artigo 20 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002, on-line).

Sobre esse tema, a doutrina discorre que:

O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela, salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido. Proíbe-se a reprodução, ou exposição, quando o fato atenta contra a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa retratada, admitindo-se, que, nesses casos, possa o ofendido requerer a proibição e pleitear indenização do dano que sofreu. Tais, em síntese, as regras relativas ao direito à imagem (Gomes, 2016, p. 118-119).

Ademais, o consentimento constitui elemento fundamental para a compreensão da essência do direito à imagem. Frequentemente, a pessoa cuja imagem é utilizada em uma *deepfake* não conferiu autorização para tal uso, o que demanda a tutela assegurada a esse direito personalíssimo. Com efeito, a ausência de permissão na reprodução da imagem faculta ao retratado a possibilidade de vedar sua divulgação, especialmente quando tal exposição compromete sua honra, reputação ou respeitabilidade, prerrogativa esta amparada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, no que concerne às *deepfakes* e o direito à imagem, merece destaque o impacto psicológico sofrido pelas vítimas dessas manipulações. Os indivíduos, ao se depararem com representações falsas e potencialmente lesivas, podem sofrer graves consequências emocionais e psicológicas. O direito à imagem, nesse contexto, desempenha um papel essencial na salvaguarda da integridade moral, cuja eficácia vem sendo consideravelmente desafiada diante da expansão desenfreada dessas tecnologias enganosas (Novello, 2023).

No cenário atual, o direito à imagem, à honra, à privacidade e à identidade enfrenta novos desafios advindos do rápido progresso tecnológico, notadamente, com a difusão das *deepfakes*. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer que a tecnologia *deepfake* impõe um dilema relevante à tutela dos direitos da personalidade exposto acima, uma vez que permite a manipulação de representações visuais de um indivíduo com elevado grau de realismo e fidelidade.

No que diz respeito ao direito à honra, esse está relacionado à reputação ou consideração social, abrangendo a honra objetiva e a subjetiva, alinha-se como um direito da personalidade, que se reporta ao âmbito do direito civil, mas, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, como integrante dos direitos fundamentais, gera a exigência de sua observância, ou seja, proteger a honra de um indivíduo é fundamental para preservar sua dignidade e sua qualidade de vida (Brasil, 1988, on-line).

De acordo com Gilmar Mendes (2023), ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e informação, é legítima a possibilidade de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, particularmente do direito à honra e à imagem. Logo, a propagação de informações falsas e prejudiciais pode levar outras pessoas a acreditar em algo inverídico, prejudicando assim a honra da pessoa retratada.

No que diz respeito ao direito à identidade, é assegurado a cada indivíduo o reconhecimento e a proteção de sua individualidade, incluindo elementos como nome, gênero, religião e orientação sexual. Por isso, é essencial para a dignidade humana e integra os direitos fundamentais. Com o avanço da era digital, o direito à identidade passou a abranger a proteção da personalidade, conforme a dignidade humana e o direito à livre construção da própria identidade (Novello, 2023).

Diante desse cenário, é relevante analisar como o uso da *deepfake* atinge esse direito personalíssimo. Em primeiro lugar, a *deepfake* compromete a identidade pessoal ao imitar fielmente os traços únicos da vítima, manipulando sua imagem em conteúdos digitais adulterados. A experiência de ver uma cópia digital própria, ainda que inverídica, fere o princípio da autodeterminação, pois confere à vítima ações que ela jamais praticaria. Por isso, a proteção da identidade pessoal é essencial para preservar a dignidade e a autonomia de cada indivíduo (Novello, 2023).

Além disso, a *deepfake* viola o direito à privacidade ao criar conteúdos falsos que expõem, de forma enganosa, a vida íntima dos indivíduos, atingindo sua reputação. Cumpre destacar que a tutela jurídica do direito à privacidade, para além da sua previsão na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X (Brasil, 1988, on-line), está também amparada no artigo 21, do Código Civil de 2002, com a seguinte redação: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002, on-line).

Outrossim, essa prática implica na proteção de dados pessoais, pois depende da coleta e manipulação de imagens e áudios da vítima para criar o material adulterado. Em um contexto no qual informações pessoais estão cada vez mais expostas e vulneráveis, a tutela do

direito à privacidade tornou-se uma preocupação essencial e, diante disso, a evolução do direito à privacidade reflete em adaptar a legislação para enfrentar os desafios da era digital.

Com o aumento das redes sociais e coleta de dados em larga escala, a privacidade dos indivíduos tornou-se um tema crítico, o que levou ao desenvolvimento de regulamentações, como o RGPD na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, que estabelecem diretrizes para a coleta, o armazenamento e o uso de dados pessoais (Brasil, 2018, on-line).

No entanto, vale ressaltar que os impactos das *deepfakes* não se limitam apenas à violação dos direitos da personalidade relacionados à imagem, honra, privacidade e identidade, mas podem atingir direitos voltados à proteção do corpo e da integridade física e moral, também previstos no ordenamento jurídico. Nessas hipóteses, a ofensa extrapola o campo da reputação e da identidade, alcançando diretamente a proteção do corpo e da saúde psíquica do indivíduo, elementos igualmente assegurados como direitos personalíssimos.

Por fim, a dinâmica das redes sociais permite que *deepfakes* propaguem-se em grande escala e com extrema rapidez, dificultando que a vítima consiga identificar e conter a circulação dessas manipulações fraudulentas. Ademais, os danos ocasionados por tais práticas à reputação e à integridade moral das vítimas são de grande magnitude e, em muitos casos, de caráter irreparável.

4 ESTUDO DE CASOS

As situações envolvendo *deepfakes* devem ser avaliadas individualmente, considerando o consentimento da pessoa retratada, a finalidade do uso, eventuais danos à privacidade ou reputação e possíveis casos de exploração ou difamação. Diante disso, torna-se essencial que a legislação acompanhe os desafios desta tecnologia.

Além disso, é preciso conscientizar a sociedade sobre seus riscos, fornecendo meios de identificação e prevenção, bem como informações sobre recursos legais disponíveis. Assim, a análise de casos recentes é fundamental para verificar situações em que a *deepfake* foi utilizada de forma incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Na sequência dessa seção, são discutidos alguns desses casos.

Em março de 2022, durante a Guerra na Ucrânia, circulou nas redes sociais um vídeo, produzido por meio de *deepfake*, de Volodymyr Zelensky, presidente ucraniano, no qual ele parecia pedir aos ucranianos que se rendessem à Rússia, com a voz distorcida e quase rouca.

A cena mostrava Zelensky vestido com uma camisa verde escura, falando devagar e deliberadamente enquanto estava atrás de um pódio presidencial branco com o brasão de seu país. O corpo do presidente ucraniano mal se movia enquanto ele falava, exceto pela cabeça. Esse vídeo falso viralizou rapidamente e foi identificado como uma *deepfake* (Metz, 2022).

O caso de Zelensky evidencia o potencial de impacto da utilização das *deepfakes*, podendo ser equiparada a uma das armas bélicas desse conflito armado. Além do vídeo de Zelensky, também circulou outra *deepfake* retratando o Vladimir Putin, presidente russo, supostamente declarando paz na guerra da Ucrânia. O uso de *deepfakes* para influenciar pessoas durante uma guerra é especialmente nocivo, uma vez que a manipulação da informação pode provocar incertezas e acarretar efeitos perigosos.

A disseminação de *deepfakes* em períodos de guerra dificulta ainda mais o enfrentamento da desinformação. No conflito entre Rússia e Ucrânia, o excesso de conteúdos visuais nas redes sociais, manipulados ou não, torna complexa a distinção imediata entre o conteúdo real ou falsificado. De acordo com especialistas, quando a confiança nas informações é fragilizada, a própria ideia de verdade fica em risco (Metz, 2022).

Além disso, o caso de *deepfake* durante a guerra na Ucrânia, além de trazer consequências no enfrentamento da desinformação, acarreta na violação dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra do presidente. A manipulação digital que retrata o presidente ucraniano dizendo algo que ele nunca pronunciou não só usurpa sua imagem, mas também prejudica sua reputação, atenta contra sua integridade e distorce a percepção da realidade, violando, assim, fundamentalmente seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, a partir desse caso, é evidente a urgência de enfrentar esse fenômeno. A manipulação digital da imagem e da voz de autoridades não só viola direitos da personalidade, mas também coloca em risco a confiança pública. Diante disso, torna-se essencial desenvolver mecanismos jurídicos específicos, que responsabilizem os autores dessas práticas, bem como instrumentos tecnológicos de detecção e combate à desinformação. Enfrentar esse tema não é apenas uma questão de proteção individual, mas também de preservação da democracia, da verdade e da estabilidade social.

Outro caso que pode ser citado é o da atriz Giovanna Ewbank que, em março de 2025, tornou-se vítima de manipulação digital por meio de *deepfakes*. Um vídeo falsificado, amplamente divulgado em redes sociais, utilizava sua imagem e voz de forma artificial para simular a promoção de um procedimento estético. A artista manifestou-se publicamente em sua conta na plataforma X, classificando o episódio como “assustador” e destacando que,

apesar da alta semelhança do conteúdo, não correspondia à realidade de suas ações ou declarações (Monteiro, 2025).

Na reportagem, Ewbank salientou que tais incidentes não são isolados, evidenciando a recorrência do uso indevido de imagens de pessoas públicas em conteúdos digitais manipulados. O episódio ilustra a forma contemporânea de violação dos direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, à honra e à reputação, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil (Brasil, 2002) e protegidos pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que garante a inviolabilidade da imagem, intimidade, vida privada, honra e dignidade das pessoas.

Além disso, a ocorrência reforça a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018), que visa proteger dados pessoais, incluindo imagens que possam identificar direta ou indiretamente uma pessoa, garantindo mecanismos de controle e consentimento sobre o uso dessas informações. Doutrinadores, como Maria Helena Diniz (2010), destacam que a proteção da imagem e da reputação é uma extensão dos direitos de personalidade, voltada a resguardar a esfera íntima e social de indivíduos contra usos indevidos que possam gerar dano moral ou material.

O caso de Ewbank evidencia ainda que as *deepfakes* representam uma evolução da desinformação, na qual a manipulação tecnológica aumenta a dificuldade de verificação e amplifica os riscos de prejuízo à imagem de indivíduos. A artista enfatizou a necessidade de cautela dos usuários e da sociedade, recomendando a verificação de fontes oficiais e a análise crítica de conteúdos digitais, corroborando a visão de especialistas que apontam a educação midiática e o desenvolvimento de ferramentas de detecção como medidas essenciais para mitigar os efeitos nocivos dessa tecnologia (Metz, 2022).

Em suma, a situação enfrentada Volodymyr Zelensky e por Giovanna Ewbank mostra a urgência de mecanismos jurídicos e sociais capazes de prevenir, identificar e responsabilizar o uso indevido de imagens e dados pessoais em ambientes digitais, reforçando a proteção dos direitos da personalidade e a integridade da informação na sociedade contemporânea.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO USO DE DEEPPFAKES E DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA REGULAÇÃO DAS DEEPPFAKES

Os tópicos a seguir têm por finalidade analisar a responsabilidade civil a partir do uso indevido das *deepfakes*, abordando seus fundamentos teóricos, elementos caracterizadores e sua responsabilização cabível diante dos danos causados. Igualmente, são discutidos os principais aspectos que envolvem a responsabilidade civil objetiva e subjetiva no contexto digital, bem como as possibilidades de indenização por danos morais e materiais.

Além disso, será examinada a ausência de regulamentação específica sobre a matéria e as lacunas legislativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a necessidade de atualização normativa e a importância das propostas legislativas em tramitação no Brasil que buscam disciplinar o uso ético e seguro dessa tecnologia.

5.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEIS AO CASO

Originada do latim *respondere*, a palavra “responsabilidade” transmite a “noção de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir” (Gonçalves, 2012, p. 41).

Ainda conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 41), na responsabilidade civil, o bem jurídico lesado é de natureza privada, cabendo à vítima decidir se deseja ou não buscar a reparação. Na visão de Maria Helena Diniz (2010, p. 24), a responsabilidade civil corresponde à imposição de medidas que determinem a alguém reparar os prejuízos, sejam eles morais ou materiais, ocasionados a terceiros em decorrência de ação própria, de pessoa por quem seja responsável de fato, de bem ou de animal que esteja sob sua guarda, ou ainda por imposição da própria lei.

Deste modo, a definição de responsabilidade engloba tanto o dano moral quanto o patrimonial, a responsabilidade objetiva (que independe de culpa) e a subjetiva (baseada na culpa). Assim, é a natureza da norma violada que define se a responsabilização será tratada no âmbito civil ou penal.

Seu objetivo pertence à reparação civil, sendo essencialmente indenizatória, ressarcitória ou reparadora. Portanto, a função da responsabilidade é “garantir o direito do lesado à segurança, servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima” (Diniz, 2010, p. 24).

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 63), ao se buscar a reparação dos prejuízos ocasionados, podem ser observadas três funções principais, quais sejam: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e desmotivadora social da conduta lesiva.

As funções mencionadas interpretam-se do seguinte modo: compensatória do dano à vítima consiste na restituição do bem perdido ou na atribuição de uma quantia indenizatória correspondente ao seu valor ou, ainda, na compensação pela violação de um direito que não pode ser mensurado em termos econômicos; trata-se como punitiva do ofensor a sanção imposta que tem como objetivo buscar dissuadi-lo de voltar a causar danos; já o desestímulo social da conduta lesiva possui função educativa, destinada a desencorajar a coletividade de adotar comportamentos semelhantes (Gagliano; Pamplona Filho, 2011, p. 63).

O artigo 927, do Código Civil, dispõe que a obrigação de indenizar decorre da prática de ato ilícito. Seu parágrafo único amplia essa regra ao incluir as atividades de risco como geradoras de responsabilidade civil, estabelecendo a possibilidade de reparação mesmo independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente, em razão de sua natureza, representar risco aos direitos de terceiros (Brasil, 2002).

O ato ilícito, caracterizado como a transgressão de um direito, gera para o seu autor a obrigação de reparar o dano, conforme dispõe o artigo 186, do Código Civil, nos seguintes termos: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, on-line).

Portanto, para que se configure o ato ilícito e, a responsabilização civil, nos termos do artigo 186, do Código Civil, deverá identificar os elementos essenciais, tais como: conduta, dano, nexos de causalidade e culpa, para que seja possível a caracterização. Considerando esse pressuposto, aprofunda-se para a explicação detalhada de cada um dos elementos considerados essenciais.

A conduta pode ser compreendida como o comportamento humano voluntário exteriorizado através de uma ação ou omissão, capaz de produzir consequências jurídicas (Cavaliere Filho, 2010, p. 24). Podendo ser positiva, isto é, decorrente de um agir, ou negativa, em razão de não agir.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 69), a ação ou a omissão humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Assim, a conduta humana positiva ou negativa é guiada pela vontade do agente, resultando no dano.

Portanto, para que haja possibilidade de responsabilização, é preciso que a conduta esteja inserida no âmbito da voluntariedade do agente. Isso ocorre nos casos de manipulação digital por meio das *deepfakes*, em que o conteúdo é criado de maneira intencional, resultando em violação de direitos e em danos à vítima.

Por esta razão, quando o agente produz a *deepfake*, nota-se a intenção de difamar ou difundir informações falsas, até mesmo obter vantagens ilegítimas ou prejudicar a reputação de uma pessoa. Neste caso, verifica-se, nas situações de manipulação do meio digital pela *deepfake*, quando o autor cria ou dissemina o conteúdo falso, sem considerar as consequências prejudiciais.

Igualmente, o dano é elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, sendo um fato jurídico que dá origem à obrigação de reparar. Conforme afirma Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 72), “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.”

Reforçando a análise sobre o dano, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 358) explica que:

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.

Dessa forma, o dano decorre da violação de um interesse jurídico, sendo patrimonial ou extrapatrimonial, gerado pela ação ou omissão de um indivíduo infrator.

Vale ressaltar que o reconhecimento do direito à indenização pelo dano depende da observância de certos requisitos, tais como: a ocorrência de lesão a um bem jurídico, seja patrimonial ou moral; a certeza do dano, não sendo suficiente que seja hipotético; a existência de relação entre a conduta e o prejuízo causado; a manutenção do dano no momento da reivindicação pelo lesado; a verificação da legitimidade, ou seja, da titularidade do direito violado; e, finalmente, a ausência de causas que excluam a responsabilidade (Diniz, 2010, p. 81).

Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 32) conceitua a culpa como sendo “a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível”. Por sua vez, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 289) cita como conceito para a culpa “a omissão de diligência” e cita, também, “*Culpam esse, quod, cum a diligente provideri poterit, non esset provisum*”, algo como: “há

culpa quando o que poderia ser providenciado por uma pessoa diligente, não foi providenciado”.

Dessa forma, é possível analisar o conceito de culpa nos seguintes elementos da conduta culposa: a realização de uma ação voluntária que gera um resultado involuntário; a possibilidade de previsão ou antecipação do resultado; e a ausência de cuidado, cautela, diligência ou atenção.

Outro elemento caracterizador da responsabilidade civil é o nexo causal, o qual consiste na ligação entre o dano e o agente, pois não basta a ocorrência de uma ação e de um prejuízo, de qualquer natureza, se não houver conexão entre ambos.

Por esta razão, Maria Helena Diniz (2010) estabelece que:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência (Diniz, 2010, p. 129).

Por conseguinte, é perceptível que o nexo de causalidade deve ser avaliado cautelosamente, a fim de verificar se de fato há relação entre o evento danoso e a conduta do agente.

Conforme previsto no artigo 927 do Código Civil “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002, on-line). Logo, há necessidade de vincular o ato ilícito ao dano provocado.

A fim de esclarecer o nexo de causalidade, Rui Stoco (2001, p. 106) afirma que “é preciso, esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria”.

No entanto, o elemento nexo causal apresenta peculiaridades nos casos envolvendo a *deepfake*, indo além da simples relação entre a conduta culposa do criador do conteúdo manipulado e o dano causado. Isso ocorre pois o dano depende não apenas da criação da *deepfake* pelo agente, mas também de sua divulgação em larga escala.

Dessa forma, é evidente que o compartilhamento do conteúdo manipulado está vinculado à *deepfake*, já que tal divulgação não seria possível sem a existência do material e

presume-se que uma mídia criada com o objetivo de gerar repercussão social será amplamente disseminada.

Embora o ato de compartilhar conteúdo nas redes sociais possa, em tese, configurar motivo para a interrupção do nexo causal entre o material criado e o dano dele decorrente, a doutrina esclarece que:

O que se verifica nos danos causados por compartilhamento de conteúdo nas redes sociais, como regra, é justamente o oposto, sendo notório o vínculo de necessidade entre a elaboração e o compartilhamento por terceiros, na medida em que esses materiais já são elaborados no intuito de “viralizar”, sendo esse objetivo antecipado e almejado pelo criador. Embora não se possa desconsiderar a liberdade de decisão de cada pessoa que recebe o material em compartilhá-lo novamente ou não, o fenômeno assume um viés essencialmente coletivo, já sendo possível antever, com auxílio de aportes de ciência comportamental, que determinados conteúdos tendem a ser replicados, o que possibilita afirmar a continuidade (e não interrupção) da cadeia causal, sendo ambas as condutas, criação e compartilhamento, necessárias à produção do resultado danoso (Schreiber; Ribas; Mansur, 2020, p. 621).

No que se refere à análise do nexo causal em casos envolvendo *deepfake*, destacam-se as distintas perspectivas que a manipulação digital pode gerar. Nesse contexto, é necessário refletir sobre a existência de nexo causal na situação em que uma *deepfake* difamasse determinado candidato durante o período eleitoral, provocasse a redução de seu eleitorado e, conseqüentemente, favorecesse a eleição de seu adversário.

Assim, o nexo de causalidade configuraria-se apenas na relação entre a conduta do agente que criou a *deepfake* e o dano decorrente da difamação sofrida pelo candidato, desde que estejam presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil. Deste modo, é irrelevante a existência de culpa e dano, se, entre eles, não se puder estabelecer uma relação causal.

Assim, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 46), “ninguém pode responder por algo que não fez, de modo que não tem o menor sentido examinar culpa de alguém que não tenha dado causa ao dano”.

Enfim, relacionando a conduta ao resultado produzido, se estabelece a ligação entre a causa e o efeito. Antes de se apurar a culpa do agente, é indispensável verificar se foi ele quem efetivamente deu origem ao resultado, para assim estabelecer o dever de indenizar pelos danos que efetivamente resultam da conduta do agente.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA NO CONTEXTO DIGITAL

No contexto do ordenamento jurídico, a responsabilidade civil é dividida em subjetiva e objetiva. No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, o ordenamento jurídico vigente estabelece como regra geral que a vítima deve comprovar a culpa do agente para obter a reparação dos prejuízos sofridos, sendo prevista nos termos do artigo 927, do Código Civil (Brasil, 2002). Desse modo, para que seja possível imputar ao causador do dano a responsabilidade civil subjetiva, faz-se necessária a presença de três elementos fundamentais: a conduta culposa, o nexo causal e o dano.

Assim, a responsabilidade subjetiva caracteriza-se pela necessidade de comprovação de que o causador do dano atuou com culpa para que lhe seja atribuída a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2012, p. 48). Compete à vítima do dano o ônus de demonstrar a culpabilidade do agente ofensor (Cavaliere Filho, 2010, p. 16).

O Código Civil de 1916 adotava a teoria subjetivista, fundamentada na cláusula geral prevista no art. 159. Com a atualização do Código Civil de 2002, manteve-se a responsabilidade subjetiva, mas, paralelamente, incorporou-se a responsabilidade objetiva, em razão da amplitude das cláusulas gerais que a preveem (Cavaliere Filho, 2010, p. 146).

Desse modo, o Código Civil (Brasil, 2002, on-line) vigente prevê algumas situações em que a responsabilidade civil configura-se de forma objetiva, entre as quais se destacam: abuso de direito, previsto no artigo 187, do Código Civil; os danos causados por produtos, nos termos do artigo 931, do Código Civil; responsabilidade pelo fato da coisa e do animal, previsto também nos artigos 936, 937 e 939 do Código Civil, entre outras situações.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2018) esclarece que o vigente Código Civil adotou a responsabilidade subjetiva, conforme previsto em seu artigo 186, o qual fundamenta a obrigação de reparar o dano no dolo e na culpa. Dessa forma, no cenário digital, a responsabilidade subjetiva permanece como regra, sem prejuízo das normas que estabelecem a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, em casos específicos, como citados acima; bem como o parágrafo único, do art. 927, que prevê a obrigação de indenizar independentemente de culpa nas situações previstas em lei ou quando a atividade do agente implicar risco inerente aos direitos de terceiros (Brasil, 2002).

No contexto da responsabilidade pelo compartilhamento da *deepfake*, o simples ato de compartilhamento não rompe o nexo de causalidade com a conduta inicial de criação do conteúdo manipulado, já que cada compartilhamento contribui para ampliar o dano. Ainda

assim, o compartilhamento pode ser considerado culposo, dependendo do contexto, como em casos envolvendo notícias falsas já desmentidas pela mídia ou materiais de teor pornográfico.

Nessas hipóteses, é possível reconhecer responsabilidade solidária entre os envolvidos, conforme prevê o artigo 942, do Código Civil (Brasil, 2002). Contudo, na prática, responsabilizar quem compartilha *deepfakes* é difícil, pois a disseminação ocorre de forma ampla, rápida e, muitas vezes, anônima, o que dificulta identificar tanto os compartilhadores quanto o criador original do conteúdo.

Deste modo, neste mesmo contexto, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações pela remoção em relação a conteúdos de terceiros evoluiu com o Marco Civil da Internet. Antes da Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014, on-line), a jurisprudência entendia que, caso não retirassem conteúdos ofensivos após notificação da vítima, os provedores poderiam ser responsabilizados, aplicando-se a responsabilidade subjetiva.

Com o artigo 19, do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014, on-line), passou-se a exigir ordem judicial específica para a remoção, medida criticada por impor maior ônus às vítimas e reduzir a proteção aos direitos fundamentais, em contraste com o acesso à Justiça e a vedação de retrocesso constitucional.

A partir do Marco Civil da Internet, especialmente em seu artigo 19, ficou definido que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, 46 poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Brasil, 2014, on-line).

Por outro lado, o artigo 21, da mesma lei, trouxe uma exceção importante nos casos de divulgação de imagens íntimas sem autorização, inclusive, quando manipuladas por *deepfake*,

os provedores podem ser responsabilizados se não retirarem o material após simples notificação. Assim, a legislação criou uma base sólida para responsabilização, especialmente em situações de exposição da intimidade, mas sua aplicação prática ainda exige interpretação cuidadosa da jurisprudência diante das particularidades de cada caso.

Tal situação decorre da previsão, no artigo 21, do Marco Civil da Internet, de responsabilidade subsidiária atribuída ao provedor de aplicações “pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado” (Brasil, 2014, on-line).

5.3 POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAIS

No âmbito da *deepfake*, o dano pode atingir tanto a esfera material quanto a moral. Nesse sentido, o dano material caracteriza-se quando a veiculação de conteúdos falsos ocasiona prejuízos financeiros diretos, como danos à progressão profissional ou ao desempenho comercial de oportunidades profissionais ou comerciais (Novello, 2023, p. 48).

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, que atingem a integridade física, moral ou intelectual do indivíduo, a utilização de *deepfakes* impacta diretamente a esfera moral da vítima. Nesse sentido, entende-se que o dano moral corresponde à vexame, sofrimento ou humilhação, isto é, interferência no equilíbrio psicológico da vítima, gerando aflição, angústia e comprometendo seu bem-estar (Novello, 2023, p. 48).

Desse modo, a reparação da responsabilidade civil pode ser atingida de duas formas, seja pela reparação natural, seja pela reparação pecuniária. Em determinadas situações, a reparação natural mostra-se inviável, pois não há como restabelecer o estado anterior à lesão. Nesses casos, a compensação pelo dano moral ocorre, via de regra, de forma pecuniária, tendo como finalidade suavizar o sofrimento experimentado e reduzir a dor suportada pela vítima (Diniz, 2010, p. 127).

Com base a essa análise, observa-se o posicionamento de Sérgio Cavalieri Filho (2010) no seguinte trecho:

O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. [...]. Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças em tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e

humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a **dignidade humana**, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral (Cavaliere Filho, 2010, p. 83).

Sob essa perspectiva, destaca-se o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2018), o qual estabelece que o dano moral não se restringe apenas à vítima que sofre a dor, angústia, aflição espiritual, humilhação e desgosto, uma vez que, tais estados de espírito decorrem da consequência da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tenha interesse juridicamente reconhecido.

A apuração do dano patrimonial exige a análise de sua extensão, mediante a comparação entre o valor atual do patrimônio do ofendido e aquele que teria no mesmo momento, caso a lesão não tivesse ocorrido. Assim, o prejuízo é identificado pelo contraste entre o patrimônio efetivamente existente após o dano e o que possivelmente existiria se a ofensa não tivesse acontecido (Diniz, 2010, p. 54).

No artigo 402, do Código Civil, se estabelece a diretriz prevista pelo ordenamento jurídico quanto à reparação do dano material: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (Brasil, 2002, on-line).

A expressão “perdas e danos” corresponde ao conjunto de prejuízos que devem ser indenizados pelo responsável, não se tratando de institutos autônomos. “Juridicamente, a locução perdas e danos representa uma só coisa: os prejuízos sofridos por alguém” (Marmitt, 2005, p. 13).

5.4 LACUNAS LEGISLATIVAS E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Os danos causados pela *deepfake* violam os direitos da personalidade, sendo assim, demonstram a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira, garantindo a devida responsabilização dos agentes causadores e a proteção legal das vítimas, pois há uma ausência de regulamentação adequada no Código Civil e em outras leis quanto a dispositivos que disciplinem de forma detalhada. No entanto, será demonstrado o que já se encontra previsto em lei sobre a responsabilização civil, podendo ser aplicado aos prejuízos ocorridos em ambientes virtuais.

No âmbito do artigo 186, do Código Civil, tratando-se de atos ilícitos, aponta-se que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, on-line). A interpretação desse dispositivo pode ser estendida ao ambiente virtual, em situações como a *deepfake*, no qual a propagação de informações, a violação da privacidade, a difamação e os ataques cibernéticos configuram condutas potencialmente danosas.

A negligência pode se manifestar na ausência de medidas adequadas de segurança digital, possibilitando o vazamento de dados sensíveis. Já a imprudência evidencia-se na propagação de informações inverídicas sem a devida verificação. Além disso, o artigo 187, do Código Civil (Brasil, 2002), dispõe que o exercício de um direito que extrapole claramente os limites sociais ou econômicos estabelecidos, bem como a boa-fé e os bons costumes, também configura ato ilícito.

Um exemplo que pode ocorrer no âmbito virtual, em específico na *deepfake*, é o uso abusivo da liberdade de expressão, como expor informações pessoais de forma inadequada.

Prosseguindo na análise legislativa, destaca-se a relevância da Lei n.º 12.965/2014 (Brasil, 2014), Marco Civil da Internet, o qual trata de aspectos significativos relacionados ao tema.

Essa norma, conhecida como Marco Civil da Internet, é a lei que

estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Reconhece, no art., 2º, que a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. São fundamentos ainda do uso da internet a pluralidade, a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre-iniciativa, a livre-concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede. Reconhece a lei, como não poderia deixar de ser, a escala mundial da internet (Farias, 2019, p. 800).

Nesse contexto, a lei surgiu com o propósito de conciliar a garantia da liberdade de expressão com o enfrentamento de práticas abusivas, como a propagação de discursos de ódio e a violação da privacidade. Ademais, busca assegurar um ambiente digital seguro, no qual todos os usuários possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres de maneira livre e responsável.

Além destas regulamentações, é importante citar a Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018), a LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, assim, limitando o uso de dados, tanto para armazenamento quanto para compartilhamento por empresas.

Desta forma, é necessário tanto existência de um conjunto de normas que garanta a segurança dos dados do usuário, quanto assegurar os usos indevidos por Inteligência Artificial.

Logo, é importante destacar que, diante dos acontecimentos, há a necessidade de criar uma autoridade central competente para regulamentar e unificar as normas, incumbindo-lhe aplicar sanções àqueles que não cumprirem as disposições legais; exigir documentação, para calcular o risco coletivo perante a sociedade, aplicando sanções também em casos de descumprimentos, porém, como medida de incentivo ao cumprimento das regras, entre outras medidas.

5.5 PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO BRASIL

No que diz respeito à Inteligência Artificial e à *deepfake*, assim como na análise dos impactos que essas tecnologias podem causar aos indivíduos, incluindo a violação do direito fundamental à personalidade, é necessário manifestar sobre as propostas legislativas que poderiam ser adotadas para preencher eventuais lacunas na regulamentação.

Nesse cenário, vale ressaltar alguns projetos de lei em andamento no Brasil, tendo como objetivo a regulamentação do uso da inteligência artificial no país. No ano de 2025, houve apresentação do PL (Projeto de Lei) N° 4323/2025 (Brasil, 2025b), realizado por meio do Senhor Deputado Delegado Bruno Lima (PP/SP), no qual propôs a alteração da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança de e do Adolescente), para tipificar o crime de Aliciamento Cibernético em tempo real, e agravar penas para utilização de inteligência artificial na produção de material de exploração sexual infantil.

Ainda, neste mesmo ano, houve a apresentação do Projeto de Lei (PL) n° 1884/2025 (Brasil, 2025a), pelo Deputado Luiz Nishimori (PSD/PR), no qual dispõe sobre a regulação do uso de *deepfakes*, estabelecendo penalidades para usos prejudiciais e incentiva o desenvolvimento ético e responsável da tecnologia. Desta mesma forma, a proposta é que o Congresso Nacional decrete, por meio do primeiro artigo do PL n° 1884/2025 que:

esta lei tem por objetivo regulamentar o uso de tecnologias de manipulação audiovisual conhecidas como *deepfakes*, assegurando a transparência no uso de tais ferramentas, a proteção de direitos individuais e coletivos, e o incentivo ao desenvolvimento ético e responsável da tecnologia (Brasil, 2025a, on-line).

Por sua vez, a deputada Gisele Simona (União-MT) relatou o Projeto de Lei (PL) n° 6119/2023 (Brasil, 2023), tendo como proposta, alterar o Decreto-Lei n° 2848/1940 (Código

Penal), para dispor sobre o uso fraudulento de *deepfake*, isto é, incluir a tipificação de condutas fraudulentas realizadas por meio dessa tecnologia.

Conforme informa no teor do projeto de lei, “o objetivo desse projeto de lei é punir aqueles que criam, utilizam e propagam anúncios falsos criados por inteligência artificial com uso de pessoas famosas ou anônimas com a finalidade de enganar e induzir a erro o consumidor” (Brasil, 2023, on-line). Deste modo, os textos destes projetos de lei apresentados possuem detalhes mais técnicos, assim, garantindo maior proteção dos usuários, objetivando resguardar aqueles que podem ser afetados pelo mau uso da Inteligência Artificial.

6 CONCLUSÃO

Em suma, este estudo demonstrou que as *deepfakes* representam um dos maiores desafios da era digital, combinando sofisticação tecnológica, fácil acesso e elevado potencial de dano. Embora possam ser utilizadas para fins legítimos, como no entretenimento e na publicidade, sua aplicação abusiva tem se revelado especialmente nociva, violando direitos fundamentais da personalidade, como a imagem, a honra, a privacidade e a identidade.

Verificou-se que, apesar da ausência de legislação específica sobre o tema, o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos capazes de amparar a vítima, com destaque para a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Contudo, a aplicação prática desses instrumentos enfrenta obstáculos significativos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis e à rápida disseminação do conteúdo manipulado.

Os casos analisados, como o do presidente ucraniano Volodymyr Zelensky, reforçam a gravidade do problema e evidenciam que os riscos das *deepfakes* não se limitam ao âmbito individual, mas também atingem a coletividade, podendo comprometer valores essenciais à democracia, à verdade e à estabilidade social.

Diante desse cenário, é imprescindível o avanço de uma regulamentação específica que discipline o uso da inteligência artificial e, em especial, das *deepfakes*, garantindo maior segurança jurídica e proteção às vítimas. Além da atualização normativa, é necessário investir em mecanismos tecnológicos de detecção e combate a esse tipo de manipulação, bem como promover a conscientização social sobre seus riscos.

Assim, conclui-se que enfrentar os desafios impostos pelas *deepfakes* não se trata apenas de resguardar direitos individuais, mas também de preservar a dignidade da pessoa

humana, fundamento da República, e assegurar a confiança coletiva em um ambiente digital que deve ser pautado pela ética, pela verdade e pela proteção da democracia.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1884/2025a**. Dispõe sobre a regulação do uso de deepfakes, estabelece penalidades para usos prejudiciais e incentiva o desenvolvimento ético e responsável da tecnologia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2500594>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4323/2025b**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de aliciamento cibernético em tempo real e agravar penas para a utilização de inteligência artificial na produção de material de exploração sexual infantil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2554834>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6119/2023**. Dispõe sobre a regulamentação do uso de inteligência artificial e deepfakes. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2951749. Acesso em: 15 set. 2025.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOFFMAN, Zak. **Aplicativo chinês que coloca rosto em vídeos deixa milhões em risco**. In: Forbes, 03 set. 2019. Disponível em:

<https://forbes.com.br/colunas/2019/09/aplicativo-chines-de-que-coloca-rosto-em-videos-poe-milhoes-em-risco/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosevald, Felipe Peixoto Braga Netto – 6. ed. ver. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3. ISBN 9788544225301.

FOLHAPRESS. Este vídeo falso de Obama mostra como a manipulação de conteúdo está cada vez mais assustadora. **Gazeta do Povo**, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/este-video-falso-de-obama-mostra-como-a-manipulacao-de-conteudo-esta-cada-vez-mais-assustadora-3nty2y4gcr713id6blx2kvy9o/>. Acesso em: 08 set. 2025.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil 1: esquematizado®: parte geral: obrigações e contratos** / Carlos Roberto Gonçalves. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Coleção esquematizado® /coordenador Pedro Lenza). [E-book].

SPENCER, Michael K. **Deep Fake**, a mais recente ameaça distópica. Tradução de Gabriela Leite. Publicado em: 30 maio 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

LOUBAK, Ana Letícia. **Aplicativo Zao usa deepfake para criar vídeos e viraliza na China**. Techtudo, publicado em: 03 set. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/09/aplicativo-zao-usa-deepfake-para-criar-videos-e-viraliza-na-china.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2025.

MARMITT, Arnaldo. **Perdas e Danos**. 4. ed. Rio Grande do Sul: Editora Livraria do Advogado, 2005.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: dois paradigmas de regulação**. Publicado em: Consultor Jurídico, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-de-mocracia/>. Acesso em: 03 set. 2025.

METZ, Rachel. **Deepfakes estão tentando mudar o curso da guerra na Ucrânia**. Publicado em: CNN, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/deepfakes-estaotentando-mudar-o-curso-da-guerra-na-ucrania/>. Acesso em: 05 set. 2025.

MOLINA, A. C.; BERENGUEL, O. L. Deepfake: A evolução das fake news. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, e56211629533, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29533>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533>. Acesso em: 05 maio 2025.

MONTEIRO, Rafael. **Giovanna Ewbank desabafa após ser alvo de deepfake: “Assustador”**. Publicado em: CNN Brasil, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/giovanna-ewbank-desabafa-apos-ser-alvo-de-deepfake-assustador/>. Acesso em: 08 set. 2025.

NERY JUNIOR, N.; ANDRADE NERY, R. M. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOVELLO, Roger Magno do Nascimento. **Manipulação do meio digital pelo uso do deepfake: impactos nos direitos da personalidade, regulamentação e a reparação de danos no âmbito da Responsabilidade Civil**. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24618/1/RMNNovello.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

PRADO, Magaly Parreira. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. **TECCOGS - Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 45-68.

SAMPLE, Ian. **What are deepfakes – and how can you spot them?**. 2020. Disponível em: <https://theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>. Acesso em: 03 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. Deepfakes: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (orgs.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 609-626.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Direito subjetivo. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 28. p. 315-316.

WARDLE, Claire; GREASON, Grace; KERWIN, Joe; DIAS, Nic. Information Disorder: The Essential Glossary. **SHORENSTEIN CENTER on Media, Politics and Public Policy**, 2018. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2018/07/infoDisorder_glossary.pdf?x30563. Acesso em: 10 set. 2025.